

## A PERSPECTIVA TRANSCIVILIZACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO PENSAMENTO DE YASUAKI ONUMA

Gabriela Werner Oliveira<sup>1</sup>

Maria Olivia Ferreira Silveira<sup>2</sup>

**Resumo:** o presente artigo tem por finalidade propor reflexões e provocações a partir da perspectiva transcivilizacional dos direitos humanos, defendida pelo doutrinador japonês Yasuaki Onuma. Para tanto, em um primeiro momento, explana-se os conceitos fundamentais para o entendimento do pensamento do autor. A seguir, passa-se à apreciação dos direitos humanos sob a perspectiva transcivilizacional, para, então, analisar criticamente as ideias centrais dessa teoria, trazendo a lume a hermenêutica diatópica de Raimon Panikkar e a concepção mestiça de direitos humanos de Boaventura de Sousa Santos. Conclui-se pela necessidade da difusão de teorias capazes de ir além da visão ocidental - e dos países do Norte do globo - em matéria de direitos humanos e que a perspectiva transcivilizacional pode ser uma solução eficaz na promoção universal desses no século XXI, embora ainda careça de um plano claro para a sua efetivação.

**Palavras-chave:** direitos humanos. Perspectiva transcivilizacional. Yasuaki Onuma.

**Abstract:** this paper aims to propose reflections and provocations on the transcivilizational perspective of human rights, defended by the Japanese theoretician Yasuaki Onuma. Therefore, at first, it explains the fundamental concepts for understanding the author's thought. Then it moves on to the appreciation of human rights under the transcivilizational perspective to, finally, critically analyze the core ideas of this theory, bringing to the debate the diatopical hermeneutics of Raimon Panikkar and the mestizo conception of human rights of Boaventura de Sousa Santos. It concludes for the need of the dissemination of theories that to go beyond the Western view - and the globe Northern countries - on human rights and that the

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora na Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Pesquisadora e membro-fundadora do Grupo de Estudos sobre a Proteção Internacional de Minorias da USP (GEPIM/USP). Advogada. E-mail: wogabriela@gmail.com

<sup>2</sup> Advogada. Pós-graduada em Direito Administrativo pela Anhanguera. Pesquisadora e membro-fundadora do Grupo de Estudos sobre a Proteção Internacional de Minorias da USP (GEPIM/USP). E-mail: moliviasilveira@gmail.com

transcivilizational perspective can be an effective solution in the universal promotion of those rights in the twenty-first century, although it still lacks a clear plan for its effectiveness.

**Keywords:** Human rights. Transcivilizational perspective. Yasuaki Onuma.

## **Introdução**

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise crítica da perspectiva transcivilizacional do direito internacional, capitaneada pelo doutrinador japonês Yasuaki Onuma, mais especificamente no que diz respeito aos direitos humanos. Para a consecução de tal objetivo, serão analisados diversos trabalhos do autor que tratam acerca dessa temática, com destaque para o curso lecionado na Academia de Direito Internacional da Haia sob o título “A Transcivilizational perspective on International Law: Questioning Prevalent Cognitive Frameworks in the Emerging Multi-Polar and Multi-Civilizational World of the Twenty-First Century”<sup>3</sup>, bem como buscar-se-á o entendimento de outros autores a fim de aprofundar o estudo. Com isso, pretende-se, para além da simples abordagem do pensamento do autor, provocar o leitor, de modo a contribuir para a difusão da perspectiva transcivilizacional dos direitos humanos em âmbito nacional.

Dessa maneira, a primeira parte do trabalho busca estabelecer as premissas básicas que fundamentam a perspectiva transcivilizacional defendida pelo doutrinador japonês. Nesse sentido, abordar-se-á as perspectivas internacional e transnacional, bem como os fatores que induzem à insuficiência destas no século XXI, levando à necessidade de uma perspectiva complementar, a transcivilizacional.

Posteriormente, focar-se-á na visão do autor sobre os direitos humanos no mundo multipolar e multicivilizacional que, segundo o mesmo, encontra dificuldades em sua eficácia em razão da historicidade ocidentocêntrica e modernista. Ao assumir que a universalidade dos direitos humanos parte de padrões ocidentais, encontra-se um embate na aceitação e assimilação destes valores por povos não-ocidentais ou de países em desenvolvimento. Portanto, explicar-se-á o pensamento do autor sobre os instrumentos mais legítimos de direitos humanos e os

---

<sup>3</sup> O curso foi, posteriormente, também publicado em formato de livro de bolso (ONUMA, YASUAKI. A Transcivilizational perspective on International Law: Questioning Prevalent Cognitive Frameworks in the Emerging Multi-Polar and Multi-Civilizational World of the Twenty-First Century. Martinus Nijhoff Publishers, 2010).

mecanismos alternativos ao judiciário para a garantia dos valores defendidos pelos direitos humanos.

Por fim, o último tópico do trabalho destinar-se-á a uma análise crítica das ideias de Onuma no que toca os direitos humanos no século XXI, comparando as premissas da perspectiva transcivilizacional dos direitos humanos com teses defendidas por outros autores. Nesse sentido, dar-se-á ênfase ao pensamento de Raimon Panikkar e Boaventura de Sousa Santos, centrando na hermenêutica diatópica e na concepção mestiça de direitos humanos, respectivamente.

## **1. Considerações gerais acerca da perspectiva transcivilizacional do direito internacional**

Preliminarmente, faz-se necessário elucidar as premissas sobre as quais a perspectiva transcivilizacional do direito internacional, defendida por Yasuaki Onuma, se baseia. Para esse doutrinador, o direito internacional é parte do mundo, formado por um sistema de Estados soberanos, ideias e instituições cruciais da sociedade humana global, os quais tornam a vida da espécie humana possível (ONUMA, 2009, p. 93). Assim, o direito internacional ajuda na restrição do poder arbitrário dos Estados soberanos, para a realização dos valores comuns na sociedade global - como a paz internacional, os direitos humanos, a proteção do ambiente global, etc. (ONUMA, 2009, p. 93). Dessarte, apesar de o direito internacional ser criado, justificar e ser uma comunicação entre os poderes (ONUMA, 2009, p. 95-96), a ordem jurídica mundial baseia-se na percepção compartilhada de legitimidade global (ONUMA, 2006a. p. 63). Portanto, poder e legitimidade são pilares da ordem global.

Inobstante todo esse poder transformador, o direito internacional apresenta falhas em razão das relações de poder entre os Estados (ONUMA, 2009, p. 93). Desse modo, o estudo da perspectiva *transcivilizacional* proposta pelo autor é uma provocação para que o leitor veja e busque entender o direito internacional por meio de perspectivas que são diferentes daquelas tomadas por muitos internacionalistas do século XX. Onuma busca, com a elaboração da perspectiva transcivilizacional, fazer uma comparação com as outras perspectivas prevalentes e que são utilizadas até então para conceber o direito internacional – as perspectivas internacional e transnacional (ONUMA, 2009, p. 94).

Segundo explica, a perspectiva internacional<sup>4</sup> é a forma como se vê, reconhece, interpreta e busca soluções para problemas que transcendem as fronteiras nacionais. Essa perspectiva é um produto da percepção europeia que vê o mundo como uma sociedade internacional constituída por Estados soberanos (ONUMA, 2006a, p. 32).

Mais difícil de definir de maneira unânime é a perspectiva transnacional, porque muitos já a defenderam de maneira totalmente divergente. Entretanto, ela é geralmente entendida pelos seguintes fatores: (1) atenção a atores não estatais ou não governamentais, especialmente as empresas e/ou ONGs que estão envolvidas em atividades transfronteiriças; (2) tais atores não-estatais são caracterizados por valores modernistas (como os lucros capitalistas ou valores modernistas da sociedade civil); (3) quando essa perspectiva é adotada como um quadro normativo, os valores perquiridos são os modernistas ocidentais (como a democracia, os direitos humanos, e a economia de mercado). Assim, o transnacionalismo seria tanto uma causa quanto uma consequência das críticas crescentes ao “estatocentrismo” (ONUMA, 2006a, p.35).

Já a perspectiva transcivilizacional, nas palavras de Onuma (2006a, p.31)

é uma perspectiva pela qual vemos, reconhecemos, interpretamos, avaliamos e procuramos propor soluções para problemas que transcendem as fronteiras nacionais através do desenvolvimento de um quadro cognitivo e valorativo com base no reconhecimento da pluralidade de civilizações que existe há muito tempo na história humana. (tradução livre)

É, portanto, uma teoria pela qual é possível ver, reconhecer e apreciar várias e divergentes formas de pensar de diversas civilizações<sup>5</sup> e buscar identificar valores e virtudes que são concebidos por estes como legítimos. Esta perspectiva é proficiente na medida em que se possa demonstrar que os valores, ideais e interpretações globalmente influentes são, na maioria das vezes, baseados em perspectivas “ocidentocêntricas”, partilhadas por menos de

---

<sup>4</sup> Para o autor, “A perspectiva internacional é, e permanecerá ao menos por toda primeira metade do século XXI, a perspectiva mais importante de ver, interpretar e procurar resolver os problemas que superam o âmbito de um único Estado-nação. [...] o chamado “declínio” ou “crepúsculo” dos Estados-nação ou da soberania nacional é um fenômeno característico dos países desenvolvidos. Para a maior parte dos países em desenvolvimento, onde habita cerca de 80% da população mundial, o processo de formação nacional, o chamado “nation-building”, começou apenas depois da Segunda Guerra Mundial. Para a grande maioria da humanidade, é, portanto, o século XXI a idade dos Estados-nação”. (ONUMA, 2006b, p. 107-108)

<sup>5</sup> Onuma (2006a, p. 40) afirma que se deve ter em mente “o conceito de civilização como um termo funcional que permite que os seres humanos a se comportar de acordo com as civilizações plurais simultaneamente. As pessoas geralmente se referem às civilizações quando eles falam sobre formas comuns de pensamento e comportamento que geograficamente se estendem para além de uma única nação e historicamente durar pelo menos vários séculos. Em algumas línguas e às vezes o termo civilização é entendida como centrado-se em aspectos materiais da vida humana, em contraste com o conceito de cultura entendida como centrado sobre os aspectos espirituais da vida. [...]”. Ademais, o autor esclarece que poderia se evitar o uso do termo “civilização” e substituí-lo por “cultura”, mas que essa também apresenta problemas. Assim, optou por utilizar o termo “civilização” enquanto noção funcional (ONUMA, 1997, p. 29-30).

20% da população global e que, em muitos aspectos, são estranhos para o resto da população mundial (ONUMA, 2006a, p. 31).

Além disso, a perspectiva transcivilizacional defende que as diversas civilizações têm influenciado umas as outras e que transformaram-se por meio dessas influências mútuas. Ela permitiria uma compreensão de que mesmo se uma interpretação rígida de uma determinada religião ou cultura esteja em conflito com as normas atuais de direitos humanos, estas podem mudar ao longo do tempo, dada a mutabilidade das culturas e religiões (ONUMA, 2006a, p. 48). O direito internacional interpretado e construído por meio da perspectiva transcivilizacional deve ser capaz de corresponder às aspirações de pessoas não-ocidentais, que eram geralmente ignoradas no mundo no século XX, de forma muito mais abrangente (ONUMA, 2009, p. 95).

Feitas essas breves considerações acerca da perspectiva transcivilizacional do direito internacional como um todo, o próximo tópico foca na temática dos direitos humanos dentro desse contexto.

## **2. Os direitos humanos em um mundo multipolar e multicivilizacional**

Demonstrados os conceitos da perspectiva transcivilizacional, o tópico ora debatido analisa a visão do autor sobre os direitos humanos no mundo multipolar e multicivilizacional. Para Onuma, os direitos humanos são os mais valiosos valores do século XXI, ressaltando que a sua construção é fruto da Europa moderna (ONUMA, 2009, p. 342-343). Por seu turno, as sociedades não-ocidentais passaram a tratar dos direitos humanos tardiamente e, conseqüentemente, a aceitação do ideal que estes propagam é menor nas sociedades não-ocidentais (ONUMA, 2009, p. 352). Neste sentido, o doutrinador busca bases cognitivas a fim de afirmar os valores dos direitos humanos globalmente aceitos (ONUMA, 2009, p. 346).

Como defendido pelo autor, o século XXI será multipolar e multicivilizacional, com a ascensão da China e da Índia a superpotências. Estas, apesar de comprometidas publicamente com os direitos humanos, possuem uma história civilizacional que diverge dos padrões europeus e, por tal razão, defende que a questão dos direitos humanos deve ser interpretada em um contexto livre da visão moderna ocidentocêntrica destes (ONUMA, 2009, p. 344-345). Dessa forma, emerge a questão de como conciliar os direitos humanos com as mais divergentes culturas/civilizações e como deveria ser a relação entre estas (ONUMA, 2009, p. 345).

Onuma faz uma retrospectiva lembrando que, apesar de os direitos humanos serem conceituados como os direitos que uma pessoa possui pelo simples fato de ser humana, muitas pessoas foram impedidas de gozá-los por não possuírem qualidades ou características específicas (ONUMA, 2009, p. 347). No século XX, a universalidade dos direitos humanos era reivindicada pelos países asiáticos e africanos, que afirmavam que os direitos humanos deveriam ser fruídos também por pessoas de cor, não cristãos e demais. Esta posição, contudo, não era apoiada pelas potências ocidentais, que utilizavam as diferenças de religião, cultura ou costume para negar tal universalidade – hoje vê-se uma inversão nestes valores<sup>6</sup>. (ONUMA, 2009, p. 347-348). O autor também critica a assunção dos chamados “valores asiáticos” ou “direitos humanos asiáticos” como particularidade na doutrina dos direitos humanos em contraponto à universalidade ocidentocêntrica desses – ou seja, o peculiar assume a forma não-ocidental e o universal, ocidental. (ONUMA, 2009, p. 68).

Nesse diapasão, o valor mais importante e universal para o autor seria o bem-estar material e espiritual da humanidade e os direitos humanos, “uma específica – jurídicista, individualista e moderna – formulação de um propósito universal para tal bem-estar” (ONUMA, 2009, p. 355). Além disso, os direitos humanos são um contrabalanço à soberania do Estado moderno (ONUMA, 2009, p. 355) e não foram criados como um mecanismo positivo para alcançar valores ou interesses<sup>7</sup>. Esta característica é, inclusive, uma das principais falhas citadas pelo autor, que critica a ligação implícita e limitada, no discurso dos direitos humanos, entre direitos civis e políticos com os direitos humanos em geral, deixando os direitos econômicos, sociais e culturais como suplementares (ONUMA, 2009, p.362)

As pequenas, porém, estáveis mudanças nesse enfoque à liberdade para uma compreensão mais abrangente dos direitos humanos surgem, em um primeiro momento, com a emersão de ex-colônias na sociedade internacional e o desenvolvimento no pós-guerra na teoria e prática dos direitos humanos, enfatizando a interdependência e integridade dos direitos civis

---

<sup>6</sup> O chamado ocidentocentrismo apresenta ao universalismo dos direitos humanos verdadeiros problemas. Primeiramente, nos países em desenvolvimento, os direitos humanos são estranhos para a maioria da população e sempre levantaram suspeitas e antipatias. Outro aspecto controverso sobre a universalidade dos direitos humanos, deriva da ideia de críticos não-ocidentais de que “tudo que é bom vem do ocidente” e que, se possuem uma origem eurocêntrica, em muitos países em desenvolvimento os direitos humanos já eram encontrados há um longo período em suas religiões e culturas (teoria da origem universal dos direitos humanos) (ONUMA, 2009, p. 350).

<sup>7</sup> Onuma atesta que, uma vez que uma nação adota o sistema de Estado soberano, também deve aceitar os direitos humanos. Tal lição foi duramente aprendida após muitos países desenvolvidos vivenciarem tragédias como guerras mundiais, o Holocausto e muitas outras que vitimaram milhões de pessoas. Alguns países em desenvolvimento também já estão aprendendo e outros ainda precisam de algum tempo para assimilar esta preleção (ONUMA, 2009, p. 357). Nesse diapasão, conclui que os direitos humanos possuem um poder e uma efetividade na contenção do poder do Estado não apenas na Europa, mas também em regiões e civilizações diversas. A razão fundamental para que os direitos humanos sejam universalmente aceitos e reconhecidos é, ao seu ver, “porque não encontramos uma alternativa melhor” (ONUMA, 2009, p. 359).

e políticos e dos econômicos, sociais e culturais. Essas ex-colônias, ao se tornarem independentes, buscaram, em primeiro lugar, livrar as suas populações da extrema pobreza (ONUMA, 2009, p. 364-365). Posteriormente, os países mais desenvolvidos começaram a prever medidas positivas, buscando suavizar a ideia dos menos afortunados de que os direitos humanos são fictícios, instituindo políticas de bem-estar social e impostos progressivos de renda (ONUMA, 2009, p. 364). Isso posto, a interdependência dos direitos humanos veio a ser clamada não apenas por aqueles em países em desenvolvimento, mas também por aqueles em países desenvolvidos (ONUMA, 2009, p. 366).

Ademais, os direitos humanos são previstos em muitos instrumentos internacionais que não são, necessariamente, produtos do Ocidente. Dentre estes, o autor destaca o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, e a Declaração de Viena de 1993. Eles foram elaborados por meio de um processo que englobou reivindicações de Estados não-ocidentais e possuem o status de direito internacional geral, vinculando inclusive Estados que não os ratificaram (ONUMA, 2009, p. 357). Estes instrumentos são por ele considerados a expressão mais legítima dos direitos humanos em uma escala global, pois foram aprovados pela esmagadora maioria dos Estados e porque as disposições destes instrumentos constituem uma pista para identificar transnacionalmente e transcivilizacionalmente direitos humanos legítimos<sup>8</sup> (ONUMA, 2009, p. 388-389).

Uma vez que caracterizados como o meio mais importante de se proteger os interesses vitais e valores mais solenes da humanidade, a efetividade dos mecanismos que garantem os direitos humanos deve ser avaliada. Por este ângulo, na visão do autor, a maior razão para o insucesso em ver os mecanismos de direitos humanos a partir de uma perspectiva comparativa instrumentalizada é o foco excessivo no Judiciário nos estudos e práticas jurídicas. Esta visão do Judiciário como bastão dos direitos humanos é muito presente nos países de origem anglo-

---

<sup>8</sup> Onuma (2009, p. 367) critica também a visão centralizadora de políticos, jornalistas e especialistas que, quando falam de instrumentos de direitos humanos, tendem a pensar apenas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e os dois pactos anteriormente citados. Afirma que a não inserção da Declaração de Viena nesta “Carta Internacional de Direitos Humanos” é inadequada, pois ela deveria ser vista como um acordo global expressivo. Ele enaltece que a Declaração de Viena de 1993 predita que a proteção e a promoção dos direitos humanos são deveres da comunidade internacional, dando uma resposta à questão de se os direitos humanos são preocupação apenas da jurisdição doméstica ou internacional como um todo, após superar diversos conflitos ocorridos em razão da diversidade econômica, social, religiosa e cultural no final do século XX (ONUMA, 2009, p. 359). O referido tratado também previu a universalidade, individualidade, interrelação e a interdependência entre os direitos humanos (ONUMA, 2009, p. 366).

saxã (especialmente os Estados Unidos da América e a Inglaterra) e ofertaram grande influência na área do direito, dos direitos humanos e do discurso político<sup>9</sup> (ONUMA, 2009, p. 375-376).

O autor admite que em certas áreas – como os direitos civis e políticos e, em alguns casos os direitos econômicos sociais e culturais - o Judiciário é um dos mecanismos que mais se mostra o mais efetivo (ONUMA, 2009, p. 376). Porém, lembra que em muitos países a independência do Judiciário não é bem definida ou respeitada ou este não goza de muito prestígio. Outrossim, Estados não-ocidentais não tem, necessariamente, uma cultura legalista bem como vítimas de direitos humanos dificilmente terão recursos financeiros para defender seus interesses perante um tribunal, fatores que demonstram a fraqueza no argumento do Judiciário como único bastão protetor dos direitos humanos. (ONUMA, 2009, p. 378)

Portanto, mais efetivas que o Judiciário são as políticas sociais e de bem-estar do governo, a educação em direitos humanos nas escolas, famílias, comunidades locais e grupos sociais, as campanhas desenvolvidas pela mídia local devem criar e manter bases sólidas para edulcorar as violações de direitos humanos; as críticas construtivas e o encorajamento, bem como o amparo econômico, educacional e técnico de organizações internacionais, países desenvolvidos e ONGs para os países em desenvolvimento (ONUMA, 2009, p. 380).

Por fim, o referido autor acredita que, para o reconhecimento dos direitos humanos por todos, é fundamental uma reconceituação que objetive as visões de diferentes culturas e civilizações (ONUMA, 2009, p. 346). Igualmente, para garantir a proteção dos direitos humanos em uma sociedade, os direitos humanos necessitam ser vistos e aceitos como parte natural da vida das pessoas que nelas convivem, sendo parte integrante da sua religião e cultura (ONUMA, 2009, p. 404-405) e eles devem superar as peculiaridades decorrentes de sua historicidade (ONUMA, 2009, p. 355). Tão importante quanto isso é o reconhecimento a respeito da mutabilidade de qualquer cultura, religião/crença e dos próprios direitos humanos (ONUMA, 2009, p. 408). O autor conclui que a adoção de uma perspectiva transcivilizacional, pode contribuir para liberar o discurso dos direitos humanos e suas perspectivas ocidentocêntricas para uma realidade e escala globais. (ONUMA, 2009, p. 410)

Analisada a perspectiva transcivilizacional dos direitos humanos no pensamento de Yasuaki Onuma, faz-se uma reflexão crítica sobre a mesma, trazendo a ótica de outros autores

---

<sup>9</sup> Especificamente no direito internacional, esta influência pode ser vista porque, apesar de resoluções adotadas por diversos órgãos das Nações Unidas, monitoramentos e a diplomacia representarem um papel importante na promoção e proteção dos direitos humanos, juristas e especialistas ainda tendem a defender a ideia de que o judiciário é a melhor forma de assegurar os direitos humanos (ONUMA, 2009, p. 375-376).

no que tange à necessidade de novas visões acerca dos direitos humanos, especialmente a de Raimon Panikkar e Boaventura de Sousa Santos.

### **3. Reflexões acerca da perspectiva transcivilizacional nos direitos humanos**

A perspectiva transcivilizacional capitaneada por Onuma é, indubitavelmente, valiosa para o debate sobre os direitos humanos que amplia a visão meramente ocidentocêntrica desses, fazendo refletir sobre alternativas visando que se tornem efetivamente universais, não apenas no discurso como também na prática. Naturalmente, o doutrinador faz transparecer, ao longo de seus escritos, sua origem asiática, fato que não deve ser tomado como demérito ao trabalho. Não obstante, algumas questões levantadas pelo autor são aqui ponderadas, com o propósito de enriquecer o debate.

Isso posto, a primeira consideração diz respeito ao fato de que, para Onuma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) não possui a mesma legitimidade da Declaração de Viena (1993), em razão do número de países que as aderiram e também pela participação de organizações não-governamentais. Para o autor, a primeira Declaração não possui caráter universal<sup>10</sup>, mas características universalizantes.

Nesse tocante, discorda Tomuschat (2006, p. 76), afirmando que grande parte do mundo já compartilhava os valores estabelecidos na Declaração Universal, desde o momento de sua concepção. Por conseguinte, esta não precisou ser universalizada, gozando de legitimidade desde sua criação. Embora o autor alemão não negue a origem europeia e americana dos direitos humanos, ele afirma que Onuma é “certamente muito cético, desejando fazer justiça à específica tradição asiática de valores societais” (TOMUSCHAT, 2006, p. 76).

Com relação ao número de Estados que adotaram a Declaração, e a conseqüente falta de representatividade, é necessário analisar à luz do contexto histórico e geopolítico da época. Nesse sentido, das oito abstenções<sup>11</sup>, verifica-se que a maioria dos Estados era europeu e, desses, grande parte compunha o bloco soviético. Além disso, países de continentes e culturas diversos – ou civilizações – aprovaram a Declaração<sup>12</sup>. Não obstante, Alves (2000, p. 481-482)

---

<sup>10</sup> Para Panikkar (1982, p. 85-86), existem três fontes principais de dissenso acerca da universalidade dos direitos humanos: teologia, marxismo e história.

<sup>11</sup> República Soviética Socialista da Bielorrússia, Checoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, África do Sul, União Soviética, República Soviética Socialista Ucraniana e Iugoslávia.

<sup>12</sup> Apenas a título exemplificativo, pode-se citar a Austrália, Brasil, China, Cuba, Dinamarca, Egito, Etiópia, Índia, Irã, Iraque, Líbano, Libéria, México, Nova Zelândia, Síria, Estados Unidos, entre outros.

se alinha com Onuma no sentido de que a Declaração não nasceu universal, mas sim ocidental, o que seria uma razão válida para os países afro-asiáticos – e para os países europeus socialistas, embora em menor grau-, ainda colônias, questionarem a sua legitimidade. Contudo, essas objeções se esvaziaram conforme a Declaração foi sendo utilizada pelos cidadãos desses países em suas lutas por liberdade e descolonização e pelos próprios países, quando fosse ao encontro de seus objetivos, os quais também aderiram a outros instrumentos de direitos humanos baseados na Declaração.

Além disso, é um dado significativo que a Declaração tenha resistido às mudanças ocorridas no mundo desde a sua adoção (ALVES, 2000, p. 496). Aliás, para Alves (2000, p. 500), a última grande narrativa remanescente na condição pós-moderna é a Declaração Universal dos Direitos Humanos.<sup>13</sup> Assim, em que pese se possa questionar a validade universal da Declaração, é inegável que seu alcance possui tal universalidade.

Igualmente, na mesma lógica de Onuma, Santos (1997, p. 20) afirma que a Declaração Universal de Direitos Humanos, assim como a priorização dos direitos civis e políticos em detrimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, dentre outras, reflete a marca ocidental-liberal dos direitos humanos<sup>14</sup>.

Outro ponto a ser observado é de que o autor fala sobre a importância das organizações não-governamentais para a promoção dos direitos humanos, mas, ao mesmo tempo, crítica o viés ocidental das mesmas, em termos de base, financiamento e orientação. Argumenta que as ONGs da Ásia e da África não gozam da mesma influência que ONGs ocidentais que atuam em escala global. Essa ocidentalização teria como consequência a incapacidade de representação suficiente da população do Terceiro Mundo (ONUMA, 2006b, p.110).

---

<sup>13</sup> Ainda sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Alves (2000, p. 497) ressalta que "The commanding importance of the Universal Declaration as a worldwide referential document for the past fifty years proves that, regardless of their origins, positive values of one culture can be assimilated in good faith by another without prejudice to the essential canons of each civilization (negative values, as the diverse "histories" abundantly demonstrate, are more easily incorporated). The vast majority of countries that acceded to independence after the proclamation of the Universal Declaration of Human Rights on 10 December 1948 had no difficulty in accepting its dispositions, having even adopted them in domestic legislation. They did not do so as a result of imperialistic pressure. They chose to do so because they recognized the importance of the Universal Declaration for their own anti-colonial struggle. They incorporated its tenets because they wanted to accede not only to political autonomy, but also to social and economic modernity. Whether human rights are effectively observed in the policies of these and other countries is a different issue".

<sup>14</sup> Sob esse viés, Xue (2011, p. 125) analisa a questão dos direitos humanos na China – uma das superpotências do século XXI de acordo com Onuma - em uma perspectiva integrada com o desenvolvimento econômico e social do país, afastando críticas, normalmente vindas do Ocidente, sobre o menosprezo com os direitos civis e políticos, uma vez que é preciso ter condições sociais que permitam a realização dos direitos e liberdades individuais. (XUE, 2011, p. 155). Nesse tocante, é interessante observar o papel dos direitos civis e políticos para a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais. A concretização daqueles permitiu a abertura para a busca destes, na América Latina. Por esse motivo, imprescindível analisar o contexto histórico de cada parcela não pertencente aos países ocidentais do Atlântico Norte.

Observa-se, igualmente, como visto no primeiro tópico, que Onuma acredita nas transformações das civilizações por suas influências mútuas. Nesse tocante, vale destacar a evolução dos direitos humanos na própria civilização ocidental. A busca por igualdade de gênero, embora ainda longe de ser alcançada, é um desses exemplos. Desse modo, a noção de direitos humanos transcende sua origem, em uma troca dialógica civilizacional.

Ademais, ressalta-se que a ideia central da perspectiva transcivilizacional para os direitos humanos, pode ser encontrada na literatura sob diferentes formas e nomenclaturas<sup>15</sup>. Tal é o caso de quando Onuma menciona a necessidade de se encontrar equivalentes homeomórficos, ou funcionais, dos direitos humanos em outras civilizações. Embora o autor não faça menção expressa, essa ideia foi primeiramente defendida pelo teólogo e filósofo espanhol Raimon Panikkar<sup>16</sup>.

Panikkar centra a sua tese na ideia de uma hermenêutica diatópica, de modo a encontrar equivalentes homeomórficos, ou funcionais, dos direitos humanos, em outras culturas. Isso porque a dignidade humana não necessariamente é apenas garantida pelos direitos humanos<sup>17</sup>. Em essência, “o problema é como, do *topos* de uma cultura, entender as construções de outra” (PANIKKAR, 1982, p. 77). Além disso, o autor ressalta a necessidade de tratar o pluralismo cultural levando em consideração uma ideologia paneconômica, ou seja, um pluralismo socioeconômico-político, sob pena de reduzir outras culturas a mero folclore. (PANIKKAR, 1982, p. 79).

Ainda, Panikkar (1982, p. 87) defende o diálogo como forma de uma integração cultural mais ampla e profunda, já que não se pode integrar mais de uma cultura em si mesmo. O autor também rechaça a possibilidade de existir valores transculturais, dado que a existência de um valor se dá em um contexto cultural específico, mas afirma que podem haver valores interculturais (*cross-cultural*). Nesse tocante, parece ter Onuma inovado, ao defender a ideia de

---

<sup>15</sup> Nesse sentido, Alves (2000, p. 493) afirma que: “Such attempts at theoretical reconciliation between human rights and “premodern” traditions have been developed by jurists, sociologists, and theologians of every continent. Different “solutions” have been found: assimilation of human rights into the Christian teachings on human dignity, tolerance, and universal brotherhood; updated interpretations of the Islamic *shari’a*; incorporation of human rights within the Hindu *dharma*; identification of human rights with the spirit of the African *ujama* or traditional extended family; adoption of a “diatopic hermeneutics” according to which, by self-acknowledging its own incompleteness, any culture would voluntarily recognize and fill up the lacunae with alien complements; communicative intercultural action towards ethical consensus; crosscultural dialogue; and many other ideas invariably centered on the concept of multiculturalism. None of these enjoys general acceptance.”

<sup>16</sup> A obra do autor é de grande complexidade e riqueza, razão pela qual o presente trabalho não tratará de todas as suas ideias acerca dos direitos humanos, mas apenas a parte diretamente abordada na obra de Yasuaki Onuma, a dos equivalentes homeomórficos.

<sup>17</sup> Panikkar ainda propõe (1982, p. 78): “Or perhaps we should ask how the idea of a just social and political order could be formulated within a certain culture, and investigate whether the concept of Human Rights is a particularly appropriate way of expressing this order”.

que o indivíduo pertence a diversas civilizações ao mesmo tempo. Assim, o autor não compartilha da mesma limitação imposta por Panikkar. Não obstante, essa constatação deve ser vista com cuidado, de modo a não reduzir o significado de pertencimento civilizacional.

No mesmo sentido de Panikkar e Onuma, Boaventura de Sousa Santos (1997) defende uma concepção mestiça de direitos humanos, uma vez que a concepção universal dos direitos humanos pode estar a serviço do localismo globalizado – globalização hegemônica ou de-cima-para-baixo<sup>18</sup>-, o que contribuiria para o choque de civilizações (na acepção de Huntington). Por conseguinte, o autor se preocupa com o modo pelo qual os direitos humanos podem ser concebidos como globalização cosmopolita - contra hegemônica ou de-baixo-para-cima-, de forma a servir como instrumento de uma política progressista e emancipatória, “com âmbito global e com legitimidade local” (SANTOS, 1997, p. 12-13)

Para tanto, os direitos humanos têm de ser reconceitualizados a partir do multiculturalismo (SANTOS, 1997, p. 19). Para essa transformação, Santos (1997, p. 21-22) propõe cinco premissas, conforme segue: (1) superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural<sup>19</sup>; (2) a concepção de dignidade humana está presente em todas as culturas, ainda que não sob a insígnia dos direitos humanos, razão pela qual é necessário identificar os seus equivalentes em cada uma delas; (3) todas as culturas são incompletas e apresentam problemas nas suas concepções de dignidade humana; (4) cada cultura tem sua versão de dignidade humana, com grau de amplitude diverso; (5) todas as culturas tendem a distribuir as

---

<sup>18</sup> Sobre o significado de globalização, Boaventura de Souza Santos (1997, p. 14) explica: “[...] globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”. O autor divide a globalização em quatro formas: localismo globalizado, globalismo localizado, cosmopolitismo e o patrimônio comum da humanidade. Nesse sentido, “A primeira forma de globalização é o localismo globalizado. Consiste no processo pelo qual determinado fenómeno local é globalizado com sucesso [...]. À segunda forma de globalização chamo globalismo localizado. Consiste no impacto específico de práticas e imperativos transnacionais nas condições locais, as quais são, por essa via, desestruturadas e reestruturadas de modo a responder a esses imperativos transnacionais”. (SANTOS, 1997, p. 16). E prossegue, “Todavia, a intensificação de interações globais pressupõe outros dois processos, os quais não podem ser correctamente caracterizados, nem como localismos globalizados, nem como globalismos localizados. Designo o primeiro por cosmopolitismo. As formas predominantes de dominação não excluem aos Estados-nação, regiões, classes ou grupos sociais subordinados a oportunidade de se organizarem transnacionalmente na defesa de interesses percebidos como comuns, e de usarem em seu benefício as possibilidades de interacção transnacional criadas pelo sistema mundial. [...]. O outro processo que não pode ser adequadamente descrito, seja como localismo globalizado, seja como globalismo localizado, é a emergência de temas que, pela sua natureza, são tão globais como o próprio planeta e aos quais eu chamaria, recorrendo ao direito internacional, o património comum da humanidade. Trata-se de temas que apenas fazem sentido enquanto reportados ao globo na sua totalidade [...]” (SANTOS, 1997, p. 17-18).

<sup>19</sup> Importante destacar que “Contra o universalismo, há que propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas. Contra o relativismo, há que desenvolver critérios políticos para distinguir política progressista de política conservadora, capacitação de desarme, emancipação de regulação”. (SANTOS, 1997, p. 21)

peças e os grupos sociais entre o princípio da igualdade e o princípio da diferença, os quais são princípios competitivos de pertença hierárquica.

Como forma de realização dessa reconceituação multicultural dos direitos humanos, Santos (1997, p. 23) retoma a hermenêutica diatópica<sup>20</sup> de Panikkar. Sob esse ponto de vista, busca-se ampliar a consciência de incompletude dos *topoi* de cada cultura, por meio de um diálogo entre elas. Para fazer a demonstração de tal hermenêutica, Santos (1997, p. 23) se utiliza do *topos* dos direitos humanos, do *dharma* e da *umma*, respectivamente, para as culturas ocidental, hindu e islâmica. Contudo, Santos (1997, p. 29-30) alerta para o risco da perversão do caráter emancipatório da hermenêutica diatópica e, para evita-la, elabora dois imperativos culturais

*[...] das diferentes versões de uma dada cultura, deve ser escolhida aquela que representa o círculo mais amplo de reciprocidade dentro dessa cultura, a versão que vai mais longe no reconhecimento do outro.*

*[...] as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.* (grifos do autor).

Por fim, conforme Alves (2000, p. 493) a “aceitação do multiculturalismo no lugar do humanismo universal, racional, é, de fato, se não a ‘fundação’, ao menos a tônica de todos as marcas do pensamento pós-moderno”. De fato, em tempos pós-modernos, há que se buscar alternativas que conduzam ao diálogo efetivo entre as culturas/civilizações, visando romper com ciclos de violência e não reconhecimento do ser humano, sem distinção, como sujeito de direitos, de forma que todos possam gozar de bem-estar. Portanto, a hermenêutica diatópica, assim como a perspectiva transcivilizacional, depende de grande esforço, mas, sobretudo, de grande vontade por parte de todos os agentes atuantes na esfera dos direitos humanos.

## Conclusão

Pelo exposto, conclui-se que a busca do autor com a apresentação da perspectiva transcivilizacional é de que o direito internacional seja pensado de uma forma não apenas

---

<sup>20</sup> Santos (1997, p. 25) observa que “A hermenêutica diatópica mostra-nos que a fraqueza fundamental da cultura ocidental consiste em estabelecer dicotomias demasiado rígidas entre o indivíduo e a sociedade, tornando-se assim vulnerável ao individualismo possessivo, ao narcisismo, à alienação e à anomia. De igual modo, a fraqueza fundamental das culturas hindu e islâmica deve-se ao facto de nenhuma delas reconhecer que o sofrimento humano tem uma dimensão individual irredutível, a qual só pode ser adequadamente considerada numa sociedade não hierarquicamente organizada”.

ocidentocêntrica. Essa perspectiva pretende que os problemas que ultrapassam as fronteiras sejam interpretados de uma maneira a observar as civilizações e/ou culturas tão diversas que coabitam a terra, de modo a complementar as perspectivas internacional e transnacional já existentes, mas insuficientes.

Com relação aos direitos humanos especificamente, uma vez sejam reestruturados e redefinidos observando a perspectiva transcivilizacional, esses poderão ser observados também por civilizações não-ocidentais que se mantiveram por tanto tempo alheias aos direitos humanos, criando, dessa forma, direitos humanos literalmente universais. No que diz respeito às críticas apresentadas por Onuma acerca dos direitos humanos, verifica-se que não há univocidade entre os autores, conforme demonstrado no último tópico.

Ainda, pode-se visualizar que outros autores já formularam teorias que defendem a ideia central da perspectiva transcivilizacional, embora o tenham feito com nomenclatura diversa. Tal é o caso de Raimon Panikkar e Boaventura de Sousa Santos. A novidade levantada por Onuma está em este admitir ser possível que um indivíduo pertença, simultaneamente, a civilizações diversas. Nesse tocante, contudo, o autor não oferece aprofundamento, teórico e prático, satisfatório.

Entretanto, é inegável a necessidade de se considerar visões sobre os direitos humanos que saem do eixo ocidental-norte, de modo que seja possível propaga-los sem a forma de imposição de países desenvolvidos, mas como elemento imprescindível para a qualidade da vida humana na Terra. A aceitação dos direitos humanos há que se dar em dois planos: pelos Estados, por meio da implementação de políticas oficiais protetivas, bem como por seus respectivos povos, pela gradativa incorporação dos direitos humanos em nível cultural.

Por fim, é possível afirmar que Onuma apresenta um diagnóstico acurado sobre o direito internacional no século XXI. A perspectiva transcivilizacional é necessária, complementando as perspectivas internacional e transnacional, mas, até o momento, carece de um plano de efetivação na prática. A tarefa de buscar a implementação de tal alternativa é responsabilidade de todos.

## **Referências bibliográficas**

ALVES, José A. Lindgren. The Declaration of Human Rights in Postmodernity. *Human Rights Quarterly*, v. 22, p. 478-500, 2000.

ONUMA, Yasuaki. Towards an intercivilizational approach to human rights: for universalization of human rights through overcoming of a westcentric notion of human rights. *Asian Yearbook of International Law*, v. 7, p. 21-82, 1997.

\_\_\_\_\_. A Transcivilizational Perspective on Global Legal Order in the Twenty-first Century: A Way to Overcome West-centric and Judiciary-centric Deficits in International Legal Thoughts. *International Community Law Review*, v. 8, p. 29-63, 2006a.

\_\_\_\_\_. Una prospettiva inter-civiltà sul diritto internazionale. In: GOZZI, Gustavo; BONGIOVANNI, Giorgio. *Popoli e civiltà: per una storia e filosofia del diritto internazionale*. Bologna: Società Editrice il Mulino, p. 105-122, 2006b.

\_\_\_\_\_. A Transcivilizational perspective on International Law: Questioning Prevalent Cognitive Frameworks in the Emerging Multi-Polar and Multi-Civilizational World of the Twenty-First Century. *RCADI*, v. 342, p. 77-418, 2009.

PANIKKAR, Raimon. Is the Notion of Human Rights a Western Concept? *Diogenes*, v. 30, p. 75-102, 1982.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 48, p. 11-32, jun. 1997.

TOMUSCHAT, Christian. World Order Models: A Disputation with B.S. Chimni and Yasuaki Onuma. *International Community Law Review*, v. 8, p. 71-79, 2006.

XUE, Hanqin. Chinese Contemporary Perspectives on International Law: History, Culture and International Law. *RCADI*, v. 355, p. 47-233, 2011.